



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A LEI DO  
PACOTE ANTICRIME**

ORIENTANDO: MARCOS FABRICANTE SABAG  
ORIENTADOR: PROF.: DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO  
2025

MARCOS FABRICANTE SABAG

**A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A LEI DO  
PACOTE ANTICRIME**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO  
2025

MARCOS FABRICANTE SABAG

**A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A LEI DO  
PACOTE ANTICRIME**

Data da Defesa: 26 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Dr. Nivaldo dos Santos Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Me. Euripedes Clementino R. Nota

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>I. FUNDAMENTOS E DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....</b>	<b>7</b>
<b>II. IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEGISLAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSA.....</b>	<b>12</b>
<b>III. ENFRENTAMENTO E CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....</b>	<b>17</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A LEI DO PACOTE ANTICRIME

Marcos Fabricante Sabag

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a estrutura e a expansão das organizações criminosas no Brasil, com ênfase nas disposições da Lei nº 12.850/13. Busca-se compreender seu conceito legal, suas principais características e as modificações introduzidas ao longo do tempo. O crescimento dessas facções, que antes se concentravam nos grandes centros urbanos e hoje se espalham também para cidades menores, tem gerado grande preocupação por parte do Estado, que tem adotado medidas mais rigorosas para reprimir e punir aqueles que se envolvem nessas práticas ilícitas. Diante desse cenário, este estudo aborda as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que representa um dos mais recentes esforços do Estado no combate ao crime organizado. Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a inclusão da organização criminosa, quando voltada à prática de crimes hediondos ou equiparados, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/90. Essas medidas refletem a necessidade de um endurecimento legislativo para conter o avanço dessas facções e garantir maior segurança à sociedade.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa; Lei nº 12.850/13; Pacote Anticrime; Crimes Hediondos; Repressão Estatal.

### THE NEW CONFIGURATION OF CRIMINAL ORGANIZATIONS UNDER THE ANTI-CRIME PACKAGE LAW

This study aims to analyze the structure and expansion of criminal organizations in Brazil, with an emphasis on the provisions of Law No. 12,850/13. The aim is to understand their legal concept, their main characteristics, and the changes introduced over time. The growth of these factions, which were previously concentrated in large urban centers and are now also spreading to smaller cities, has generated great concern on the part of the State, which has adopted stricter measures to repress and punish those who engage in these illicit practices. In view of this scenario, this study addresses the changes promoted by Law No. 13,964/19, known as the Anticrime

Package, which represents one of the State's most recent efforts to combat organized crime. Among the most relevant changes, the inclusion of criminal organizations, when focused on the practice of heinous or equivalent crimes, in the list of heinous crimes provided for in Law No. 8,072/90, stands out. These measures reflect the need for legislative tightening to contain the advance of these factions and guarantee greater security for society.

**Keywords:** Criminal Organization; Law No. 12,850/13; Anti-Crime Package; Heinous Crimes; State repression.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, optou-se pelo método dedutivo, com abordagem teórica, fundamentada na pesquisa bibliográfica. Dessa forma, buscou-se examinar a origem, o conceito e as características do crime organizado, além de apresentar as alterações introduzidas na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13) com a promulgação do Pacote Anticrime.

No Brasil, os índices de criminalidade e violência têm crescido de maneira alarmante, e, paralelamente a esse aumento, observa-se uma maior estruturação de grupos organizados voltados para a prática de delitos, especialmente em razão da influência do tráfico de drogas. Assim, a atuação dessas organizações criminosas consolidou-se como um fenômeno de grande impacto no cenário da segurança pública.

Tais grupos operam com o objetivo de obter vantagens ilícitas, principalmente financeiras, além de ampliar seu poder e influência sobre determinadas regiões, comumente relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Como consequência dessa dinâmica criminosa, são frequentes os confrontos entre membros de uma mesma facção ou entre organizações rivais, resultando na morte de inúmeros brasileiros anualmente, incluindo tanto integrantes dessas redes criminosas quanto civis inocentes.

Ademais, a presença dessas facções fortemente armadas e altamente estruturadas impõe um cenário de insegurança à população, limitando a liberdade dos cidadãos e dificultando a atuação eficaz das forças policiais.

Diante desse quadro preocupante, o Estado implementou mudanças significativas na Lei nº 12.850/13 por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Entre as principais inovações, destaca-se a inclusão da prática de organização criminosa voltada à execução de crimes hediondos ou equiparados no rol de crimes considerados de maior gravidade. Essas alterações visam fortalecer os mecanismos de repressão e punição das facções criminosas, com o propósito de proporcionar maior segurança à sociedade.

## **I. FUNDAMENTOS E DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O crime organizado representa, na atualidade, uma das maiores preocupações dos Estados que buscam garantir a paz social. Isso se deve ao fato de que essas organizações exercem grande influência sobre os três poderes – Judiciário, Legislativo e Executivo – além de causarem impactos significativos na sociedade, tanto pela extensão de suas atividades quanto pelos prejuízos resultantes de suas ações.

A origem do crime organizado varia de acordo com o contexto de cada país, tornando difícil estabelecer um marco histórico único para seu surgimento. Em diferentes nações, esse fenômeno se desenvolveu com propósitos específicos, moldados por fatores sociais, econômicos e políticos. Nesse sentido, Silva (2009, p. 3) destaca:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de

autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais.

As organizações criminosas são grupos estruturados que atuam tanto em âmbito nacional quanto internacional, estabelecendo suas próprias regras de funcionamento e, em alguns casos, até mesmo mecanismos internos de julgamento e punição, conforme observa Sznick (1997, p. 16). O modo como esses grupos são denominados pode variar de acordo com o contexto histórico e geográfico, assim como suas formas de organização e objetivos específicos.

Diante dessa diversidade, não é possível estabelecer um modelo único de organização para os grupos criminosos, pois há uma ampla variedade de facções espalhadas pelo mundo, cada uma adotando diferentes estruturas e estratégias. No entanto, independentemente da forma como se organizam, todas compartilham um objetivo central: a busca por poder e lucro.

No contexto brasileiro, a origem das organizações criminosas não é um consenso entre os estudiosos, gerando diferentes interpretações. Segundo Silva (2009, p. 8-9), essas organizações teriam suas raízes no fenômeno do cangaço, que marcou o sertão nordestino entre o final do século XIX e o início do século XX, protagonizado por grupos armados considerados os criminosos mais temidos da época.

Esse tipo de organização era formado por grupos de homens que percorriam pequenas cidades e fazendas, extorquindo dinheiro sob o pretexto de fazer justiça. Com uma estrutura hierárquica bem definida, esses bandos tinham como principais atividades o saque a vilarejos, fazendas e municípios de menor porte, além da prática de extorsão, mediante ameaças de ataques caso não recebessem os valores exigidos. Além disso, recorriam ao sequestro de figuras influentes para exigir resgates. Para garantir êxito em suas ações, estabeleciam alianças com fazendeiros e líderes políticos poderosos, além de contar com o apoio de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Por outro lado, alguns estudiosos apontam que o surgimento das organizações criminosas no Brasil está diretamente relacionado ao jogo do bicho, uma forma de aposta ilegal baseada em números associados a diferentes animais. Criado em

1892 por João Batista Viana Drummond, barão e fundador do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, localizado em Vila Isabel, o jogo do bicho rapidamente se tornou uma prática difundida. Atualmente, essa atividade é classificada como contravenção penal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 3.688/41.

No Brasil, é comum associar diversos grupos criminosos à figura da Máfia, independentemente das particularidades de cada organização. O principal objetivo dessas facções é o lucro, alcançado por meio de atividades ilegais que envolvem tanto a intermediação quanto o uso contínuo da violência. Nesse sentido, para Lavorenti e Silva (2000, *apud* Mingardi, 1994, p. 19), entende-se que:

O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecida em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial.

Ao longo dos anos, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, o crime organizado no Brasil se intensificou, se espalhando por diversas regiões do país e ganhando força com o surgimento das facções criminosas. Esses grupos, que inicialmente se originaram dentro dos presídios brasileiros, começaram suas atividades com a reivindicação por melhorias nas condições do sistema prisional.

No entanto, com o passar do tempo, essas facções desviaram-se de seus propósitos iniciais e passaram a se dedicar à prática de crimes, expandindo suas atividades ilícitas e impondo um clima de medo à população. Dessa forma, tornaram-se uma ameaça significativa tanto à segurança dos cidadãos quanto à estabilidade do Estado.

De acordo com Pacheco: “Apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil.” (Pacheco, 2011, p. 64). Logo existem doutrinadores que defendem que a primeira organização criminosa no Brasil foi o jogo do bicho.

No entanto, essa modalidade de crime organizado ganhou notoriedade a partir de meados do século XX, com o surgimento das facções criminosas dentro dos presídios brasileiros. Inicialmente, esses grupos tinham como propósito combater as condições arbitrárias e desumanas impostas aos detentos durante o período da ditadura militar. Esse discurso facilitou tanto a aceitação dessas organizações dentro da comunidade carcerária quanto o recrutamento de novos membros. Contudo, com o tempo, os ideais de resistência foram substituídos por atividades criminosas. Entre essas facções, duas se destacaram nacionalmente: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Sobre o crime organizado no Brasil, Amorim destacou:

Agora não é mais uma ameaça. A sombra ganha contornos próprios. Porque o crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal está globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado (Amorim, 2005, p. 15)

O Comando Vermelho (CV) surgiu nas penitenciárias do Rio de Janeiro durante a década de 1980 e, ao longo dos anos, consolidou-se como uma das maiores organizações criminosas do país. Seu principal objetivo era estabelecer o controle sobre o tráfico de entorpecentes nos morros cariocas.

A facção adotou táticas de guerrilha urbana e soube explorar a ausência do Estado nas comunidades para expandir sua influência. Com isso, passou a oferecer benefícios à população local, implementando medidas assistencialistas e promovendo uma espécie de proteção paralela. Esse tipo de atuação garantiu à organização o respeito e a lealdade de muitos moradores, que, em troca, mantinham silêncio sobre suas atividades e, em alguns casos, aderiam à facção.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993 dentro do sistema penitenciário paulista, tendo inicialmente como principal objetivo a defesa dos direitos dos detentos e a melhoria das condições carcerárias no estado de São Paulo, indo além da mera busca pelo enriquecimento ilícito.

Com o tempo, a facção estruturou uma complexa organização hierárquica e financeira, estabelecendo um rígido sistema de contribuições mensais exigidas de seus integrantes. Esses recursos eram utilizados para financiar suas operações, incluindo a compra de armamentos, o tráfico de drogas e a manutenção da rede de apoio tanto dentro quanto fora das prisões.

Essas organizações atuam delimitando territórios e impondo seu controle sobre a população local, utilizando a coerção e a violência para garantir sua influência. Através da disseminação de atividades ilícitas, essas facções fortalecem suas estruturas criminosas, expandindo seus domínios e consolidando seu poder. O objetivo central de suas ações é a obtenção de lucro e supremacia, frequentemente explorando e submetendo os mais vulneráveis à sua autoridade.

O crime mais recorrente praticado por essas organizações é o tráfico de drogas, tanto em âmbito nacional, abrangendo todas as regiões do Brasil, quanto em escala internacional. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) expandiram suas operações para além das fronteiras brasileiras, estabelecendo conexões com países como Paraguai, Bolívia e até mesmo Portugal, consolidando sua influência no mercado global de entorpecentes.

O Estado tem por dever legal, presente no artigo 144º da Constituição Federal, de preservar a ordem pública, e necessita agir com o intuito de reprimir e punir os delitos praticados por esses grupos organizados.

A Lei nº 12.850/2013, em vigor atualmente, foi responsável pela formalização da legislação sobre crime organizado, revogando a Lei nº 9.034/1995 (art. 26). Esta nova norma definiu de forma precisa o conceito de organização criminosa no art. 1.º, § 1.º, além de estabelecer diretrizes sobre investigação, procedimento criminal e meios de obtenção de provas. A lei também tipificou diversas condutas relacionadas, como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2.º), e outras ações correlatas que visam combater o crime organizado de forma mais eficaz.

A definição legal do crime de organização criminosa no Brasil e a tipificação de suas condutas estão previstas no artigo 1º, § 1º e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, conforme transcrição abaixo:

**Art. 1º § 1º** Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Por meio dessas disposições legais, o Estado se posiciona de forma a garantir à sociedade a segurança a que ela tem direito. Com as novas imposições e alterações, o objetivo foi encontrar métodos mais eficazes para que suas ações tivessem impacto real, não só na prevenção dos delitos, mas também na repressão aos indivíduos que persistem em cometer crimes. Dessa maneira, o Estado busca fortalecer sua capacidade de combate ao crime organizado e assegurar a ordem pública.

## **II. IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEGISLAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSA**

Em 24 de dezembro de 2019, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei nº 10.372/2018 (Câmara dos Deputados), posteriormente convertido na Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime". Essa legislação foi criada com o propósito de fortalecer o combate à criminalidade, promovendo ajustes no ordenamento jurídico brasileiro para torná-lo mais eficaz diante da realidade contemporânea. Seu foco principal é o enfrentamento ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção, respondendo às demandas da sociedade por maior segurança e redução da impunidade.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 impactaram significativamente diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo mudanças em legislações fundamentais para o sistema penal e processual. Dentre os diplomas

afetados, destacam-se: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptações Telefônicas, Lei de Lavagem de Capitais, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei do Sistema Penitenciário Federal, Lei de Identificação Criminal, Lei nº 12.694/2012 sobre Organizações Criminosas, Lei do Serviço Telefônico de Recebimento de Denúncias, Lei nº 8.038/1990 sobre Processo nos Tribunais Superiores, Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública e Código de Processo Penal Militar. Essas modificações visaram aprimorar os mecanismos de investigação, repressão e punição dos crimes, tornando o sistema jurídico mais eficiente no combate à criminalidade.

Com a sanção do novo diploma legal, a Lei do Pacote Anticrime trouxe modificações à Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), as quais serão analisadas individualmente a seguir.

As lideranças de grupos organizados passaram a receber um tratamento mais rígido em comparação aos demais integrantes. Nesse sentido, foi inserido o §8º no art. 2º da Lei nº 12.850/13, estabelecendo que os líderes de organizações armadas, ou que tenham armas à sua disposição, devem ser punidos com maior severidade.

Dessa forma, ficou determinado que o cumprimento inicial da pena pelos líderes dessas organizações deverá ocorrer em estabelecimentos de segurança máxima, considerando sua alta periculosidade e a influência que exercem sobre os demais membros do grupo.

Já para os condenados por integrar organização criminosa ou por crimes cometidos por essas organizações, o §9º do art. 2º da Lei nº 12.850/13 estabeleceu que eles não poderão progredir de regime no cumprimento da pena. Dessa forma, ficam impedidos de passar de um regime mais severo para um mais brando.

Houve também a determinação da proibição da concessão do livramento condicional para estes infratores, que consiste na liberdade antecipada ao reeducando que cumprir alguns pressupostos e exigências durante o período restante de cumprimento da pena. Como também houve a proibição de outros benefícios prisio-

nais para aqueles que comprovadamente possuem elementos probatórios que indiquem a estabilidade e permanência desses indivíduos vinculados com as organizações.

Essas medidas, que vedam a progressão de regime e o livramento condicional, foram instituídas com o objetivo de tornar a punição desses infratores mais severa, reforçando a repressão à criminalidade e buscando prevenir a prática de novos delitos.

A Lei de Organização Criminosa, em seu art. 3º-A, passou a adotar o uso da colaboração premiada como um negócio jurídico processual, sendo uma forma lícita de obtenção de provas que visa sempre a utilidade e o interesse público. Veja-se:

**Art. 3º-A.** O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Com a implementação da colaboração premiada, o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituí-la por pena restritiva de direitos, desde que a colaboração resulte em um ou mais dos seguintes efeitos previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/13, conforme especificado a seguir:

**Art. 4º- I** - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O procedimento da colaboração premiada, previsto no art. 3º-B e seus parágrafos da Lei nº 12.850/13, tem início com a formalização das negociações e a assinatura do Termo de Confidencialidade pelas partes. Esse compromisso de sigilo vincula os órgãos envolvidos no acordo, de modo que a divulgação indevida das tratati-

vas pode configurar violação do sigilo, quebra de confiança e afronta ao princípio da boa-fé. Essa medida foi adotada para fortalecer a prevenção contra o vazamento de informações.

Na colaboração premiada, conforme disposto no art. 3º-C da Lei nº 12.850/13, cabe exclusivamente ao colaborador relatar os fatos diretamente relacionados à investigação, sem a obrigação de revelar outros delitos que tenha cometido em situações distintas. Essa regra assegura ao colaborador o direito de não produzir provas contra si mesmo em relação a infrações penais alheias ao acordo, preservando, assim, a garantia constitucional contra a autoincriminação.

Anteriormente, o §4º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 estabelecia que, para o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, era necessário que ele não fosse líder de organização criminosa e que fosse o primeiro a delatar. Com a nova redação, passou a ser exigido também que a proposta de colaboração não envolva fatos já conhecidos previamente. Esse prévio conhecimento ocorre quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente já tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apurar os fatos apresentados pelo colaborador.

Conforme dispõe o §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, o termo de colaboração deve ser encaminhado ao juiz para verificação. Nessa etapa, o magistrado deverá ouvir o colaborador, acompanhado de seu advogado ou defensor público, a fim de avaliar a regularidade e legalidade do acordo, a adequação dos benefícios concedidos, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos e a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador. Caso o acordo não atenda aos critérios legais, o juiz, nos termos do §8º, poderá recusar sua homologação, determinando a devolução para que sejam realizadas as adequações necessárias.

Nos casos em que a colaboração premiada for homologada, seu registro deverá ser feito por meio de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, incluindo recursos audiovisuais. Essa exigência, prevista no §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, visa garantir maior fidelidade e veracidade às informações prestadas pelo colaborador.

Mesmo após a homologação da colaboração premiada e a obtenção dos resultados esperados, as declarações do colaborador, por si sós, não podem fundamentar a decretação de medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou queixa-crime, nem a prolação de sentença condenatória. Essa restrição, estabelecida no §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, reforça a necessidade de outros elementos probatórios para a validação das alegações. Além disso, o §10-A do mesmo artigo assegura ao réu delatado o direito à ampla defesa, permitindo-lhe contestar e se manifestar sobre as acusações feitas pelo colaborador.

Mesmo após a homologação, o acordo de colaboração premiada pode ser rescindido, conforme previsto no §17 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, caso o colaborador omita dolosamente fatos relacionados à investigação. Além disso, o §18 do mesmo artigo determina que a validade do acordo está condicionada à cessação do envolvimento do colaborador na prática ilícita objeto da investigação.

Os artigos 10-A e seguintes da Lei nº 12.850/13 introduziram a ação de infiltração de agentes, uma técnica de investigação criminal e obtenção de provas. Por meio desse método, um agente do Estado, mediante autorização judicial prévia, infiltra-se em uma organização criminosa, assumindo a condição de integrante com o objetivo de coletar informações sobre seu funcionamento.

Na infiltração de agentes, os policiais atuam como investigadores, ingressando legalmente na organização criminosa sob identidades falsas. Dessa forma, acompanham suas atividades de dentro, analisando sua estrutura, a divisão de tarefas e a hierarquia interna, com o objetivo de coletar informações e provas para a investigação.

Todas as alterações mencionadas na Lei de Organização Criminosa têm como finalidade endurecer a punição dos infratores, visando a redução da criminalidade e a proteção da população brasileira. Além disso, buscam aprimorar os meios de obtenção de provas, como a colaboração premiada e a infiltração de agentes. Dessa maneira, as inovações legais pretendem tornar a condução e a conclusão dos processos mais eficazes e concretas.

### III. ENFRENTAMENTO E CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com o avanço da criminalidade, especialmente no que se refere às organizações criminosas e às suas distintas características, os instrumentos processuais tradicionais voltados à persecução penal passaram a se mostrar, em certa medida, ineficazes para garantir uma repressão efetiva.

Nos últimos tempos, a criminalidade organizada passou por um extraordinário processo de evolução, estruturando-se de maneira complexa e acumulando considerável poder econômico, de modo que sua capacidade de atuação ultrapassou em muito aquela das tradicionais associações criminosas do passado.

Além disso, tais grupos possuem um alto poder de intimidação, característico da criminalidade organizada. Sendo conhecido como a prevalência da “lei do silêncio”, que não poupa quem a viola. Esse temor da vingança, portanto, dificulta a obtenção de prova, em especial a testemunhal, nas investigações e processos penais.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a adoção de novos métodos de investigação e repressão dessas organizações, o que resultou em alterações na legislação vigente, promovidas pelo Pacote Anticrime.

O crime de organização criminosa é processado por meio de ação penal pública incondicionada. Conforme afirmam Távaro e Araújo (2013, p. 105), essa modalidade de ação caracteriza-se como um dever-poder do Estado, sendo seu exercício atribuído ao membro do Ministério Público, que deve promovê-la de ofício.

A pena prevista para o crime de organização criminosa encontra-se disposta no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, estabelecendo reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, além de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes a outras infrações penais eventualmente praticadas.

Dessa forma, por não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, e em razão de sua pena máxima ultra-

passar dois anos de reclusão, é incabível a concessão da transação penal prevista no art. 76 da mesma lei.

Além disso, por não se enquadrar como infração penal de médio potencial ofensivo, ou seja, cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, também não é possível a aplicação da suspensão condicional do processo, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

O crime de organização criminosa configura-se, portanto, como infração penal de elevado potencial ofensivo, possuindo pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos, circunstância que afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O próprio texto da Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 2º, § 3º, prevê uma causa especial de aumento de pena para os casos em que o agente exerce o comando da organização criminosa, seja de forma individual ou coletiva, ainda que não participe diretamente dos atos de execução. De maneira semelhante, o artigo 62, inciso I, do Código Penal dispõe que incorrerá em agravamento da pena aquele que promove, organiza ou dirige a cooperação no crime, inclusive de forma intelectual, coordenando as ações dos demais envolvidos.

O dispositivo em questão prevê o agravamento da pena para aqueles que, integrando a organização criminosa, exercem seu comando. Esses indivíduos são caracterizados por liderar as atividades do grupo, coordená-lo e planejar suas ações. Assim, a pena aplicada aos líderes da organização será majorada, pois sua culpabilidade é mais acentuada. Sem a contribuição desses líderes, mesmo que de forma intelectual, o crime não seria executado de maneira articulada e orquestrada.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento dos autores Albuquerque e Romero (2017, p. 281-282), em relação aos membros que comandam as organizações criminosas:

É aquele que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade coletiva da associação criminosa. A vontade coletiva pode

identificar-se com a própria vontade pessoal do chefe ou com a vontade de um grupo de membros ou de todos os membros, mas em qualquer caso o chefe é a pessoa que estabelece e interpreta essa vontade como vontade da associação. Além disso, o chefe é a pessoa que tem a última palavra sobre a disponibilidade dos membros da associação, tendo o poder para criar, suspender, alterar ou extinguir posições funcionais dos membros.

O agravamento da pena decorrente da condição de “comandante” dentro da organização criminosa incide independentemente da participação direta do agente nos atos executórios das infrações penais cometidas. Nesse sentido, Sanches (2019, p. 232) esclarece que o *quantum* do aumento, em razão dessa agravante, é definido pelo juiz na segunda fase da dosimetria da pena, observando-se, contudo, que o acréscimo não pode ultrapassar o limite máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Por meio dessa forma de agravamento da pena, o Estado busca impor uma responsabilização mais severa aos líderes das organizações criminosas, uma vez que são eles os principais responsáveis por incentivar e influenciar os demais integrantes na prática das infrações penais.

As causas de aumento de pena, também denominadas qualificadoras em sentido amplo, estão previstas de forma escalonada na Lei nº 12.850/2013, permitindo que a pena seja elevada além do limite máximo originalmente fixado pelo tipo penal. Tais causas incidem na terceira fase da dosimetria da pena. Nessa perspectiva, Sanches (2019, p. 249) afirma que:

O Código Penal, em seu artigo 68, adotou o sistema trifásico para a fixação da pena. Assim, numa primeira fase, fixa-se a pena-base atendendo as circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do CP; em seguida, fixada a pena-base, sobre ela incidirão eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas (art. 61, 62, 65 e 66); por fim, encerrando o *quantum* da reprimenda, serão consideradas as causas de diminuição e aumento de pena prevista tanto na Parte Geral como na Especial do CP.

As causas de aumento de pena são de fácil identificação, uma vez que estabelecem acréscimos definidos de forma prévia pelo legislador. São, inclusive, as

únicas hipóteses que autorizam a superação do limite máximo previsto no tipo penal, já que incidem sobre a pena fixada na fase anterior da dosimetria.

As causas de aumento de pena estão expressamente previstas nos §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, de forma taxativa. Esses dispositivos estabelecem os acréscimos com limites quantitativos definidos, podendo variar entre metade, e de um sexto até dois terços, conforme a gravidade e as circunstâncias específicas da conduta.

A primeira causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 autoriza a majoração da pena em até metade quando houver emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa. Essa previsão exclui outros instrumentos, ainda que destinados ao uso bélico, restringindo-se exclusivamente à arma de fogo. Como o texto legal faz referência no singular, não é necessário que todos os integrantes, ou mesmo a maioria, estejam armados; basta que um único membro utilize arma de fogo em determinada ação delituosa. O emprego pode se caracterizar tanto pelo uso efetivo do armamento quanto pelo seu porte ostensivo, desde que este seja capaz de influenciar, ainda que de forma implícita, o ânimo da vítima.

Com essa previsão legal, o Estado busca agravar a pena de todos aqueles que optam por integrar organizações criminosas, considerando que, em grande parte das situações, as condutas praticadas por esses grupos envolvem o uso de violência e o emprego de armas de fogo.

A segunda hipótese de aumento de pena ocorre quando há a participação de crianças ou adolescentes na organização criminosa, sendo desnecessária sua atuação direta nos delitos eventualmente praticados pelo grupo. Nessa situação, a pena poderá ser majorada de um sexto a dois terços. Assim, basta que ao menos um dos integrantes seja maior de idade e penalmente imputável, e os demais sejam crianças ou adolescentes, para que se configure a causa de aumento de pena em relação ao agente imputável. Ressalte-se que a escolha do percentual de elevação da sanção deve observar a quantidade de menores envolvidos na organização, considerando-se a gravidade da conduta e o grau de aliciamento praticado.

Neste dispositivo se busca tão somente a proteção dos menores de 18 anos de idade, que muitas vezes são influenciados pelos grupos criminosos para a prática de crimes por serem inimputáveis.

A terceira hipótese de aumento de pena incide nos casos em que há concurso de funcionário público com a organização criminosa. No entanto, não basta a mera participação do agente estatal, seja como coautor ou partícipe do crime de organização criminosa em sentido estrito. É indispensável que a organização se utilize da condição funcional do servidor para a prática da infração penal, caracterizando-se, assim, o chamado crime organizado por extensão. Nesses casos, a pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, conforme previsto na legislação.

Nesse contexto, o Estado busca reprimir com maior rigor as organizações criminosas que contam com o auxílio de agentes públicos, especialmente quando esses se valem de sua condição funcional para facilitar ou viabilizar a prática de infrações penais. Tal circunstância revela um ataque direto à Administração Pública, comprometendo a moralidade administrativa e a confiança nas instituições estatais, o que justifica a aplicação de sanção mais severa.

A quarta hipótese de aumento de pena, que varia de um sexto a dois terços, verifica-se quando os bens, valores ou proveitos obtidos com as infrações penais praticadas pela organização criminosa são total ou parcialmente destinados ao exterior. Essa circunstância demonstra maior sofisticação e transnacionalidade da atuação criminosa, justificando o incremento da sanção penal.

Nesses casos, justifica-se o aumento da pena em razão da maior dificuldade enfrentada pelo Estado em rastrear, localizar, sequestrar e confiscar os bens, valores ou proveitos oriundos das infrações penais, especialmente quando remetidos ao exterior. Tal circunstância compromete a efetividade da persecução patrimonial e da recuperação de ativos, enfraquecendo a resposta estatal ao crime organizado.

A quinta causa de aumento de pena, prevista com a possibilidade de elevação de um sexto a dois terços, incide quando a organização criminosa mantém

conexões com outras organizações semelhantes. A razão dessa majoração está nos efeitos nocivos decorrentes da união entre grupos criminosos bem estruturados e atuantes, o que potencializa sua capacidade ofensiva e dificulta a repressão estatal. Assim, a pena deve ser agravada proporcionalmente ao grau de articulação e à profundidade dos vínculos entre essas organizações, como forma de enfraquecer tais alianças e promover o desmantelamento desses conglomerados ilícitos.

Por fim, a sexta e última hipótese de aumento de pena, variando de um sexto a dois terços, também prevista na Lei nº 12.850/2013, incide quando as circunstâncias fáticas evidenciam o caráter transnacional da organização criminosa. Essa transnacionalidade se caracteriza quando a atuação do grupo ultrapassa fronteiras nacionais, envolvendo mais de um país, ainda que indiretamente. Justifica-se o agravamento da pena porque o aspecto transnacional não é inerente a toda organização criminosa, sendo considerado um elemento acidental que intensifica a complexidade e o alcance das atividades ilícitas, exigindo, por isso, uma resposta penal mais severa.

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, foi incluído o §5º ao art. 91-A do Código Penal, o qual dispõe que os instrumentos utilizados na prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor da União ou dos Estados. Tal previsão normativa está diretamente vinculada à estratégia de repressão a esses grupos, considerando que a principal fonte de sustentação e expansão das organizações criminosas é seu poderio econômico. Assim, a medida busca desarticular financeiramente essas estruturas, comprometendo sua capacidade operacional.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Por meio desse dispositivo, evidencia-se a preocupação do Estado em impedir que os instrumentos utilizados na prática de crimes retornem às mãos das or-

ganizações criminosas. O objetivo é enfraquecer sua capacidade ofensiva por meio do comprometimento de sua estrutura financeira, já que uma das formas mais eficazes de combate às facções criminosas é a redução sistemática de seu poder econômico.

Com a promulgação do Pacote Anticrime, foi incluído no Código de Processo Penal o §2º do art. 310, que dispõe sobre a vedação da concessão de liberdade provisória aos indivíduos que integrem organizações criminosas. A nova redação busca fortalecer a persecução penal e impedir que agentes envolvidos com estruturas delituosas altamente organizadas se beneficiem de medidas cautelares menos gravosas, diante do risco concreto à ordem pública e à continuidade das atividades ilícitas.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Dessa forma, caso o agente seja reconhecido como integrante de organização criminosa armada, deverá ser submetido a um tratamento mais rigoroso no âmbito processual, sendo vedada a concessão de liberdade provisória, conforme determina o §2º do art. 310 do Código de Processo Penal. Tal medida busca preservar a ordem pública e impedir a rearticulação do grupo criminoso, diante da periculosidade acentuada de seus membros.

Uma das alterações mais relevantes promovidas pelo Pacote Anticrime, no tocante ao fortalecimento da repressão às organizações criminosas, não se encontra na Lei nº 12.850/2013, mas sim na Lei nº 8.072/1990 — a chamada Lei dos Crimes Hediondos. A referida norma foi modificada para incluir o crime de organização criminosa armada ou que tenha a participação de criança ou adolescente no rol dos crimes equiparados aos hediondos, ampliando as restrições legais e endurecendo o tratamento penal aplicável.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Os crimes hediondos são assim considerados por apresentarem um grau elevado de reprovabilidade social, caracterizando-se por condutas que causam repulsa, indignação e profundo abalo à ordem pública. Tais delitos distinguem-se pela excepcional gravidade, seja pela forma de execução, pela natureza do bem jurídico tutelado ou pela especial vulnerabilidade da vítima. Nessa linha, o doutrinador Cleber Masson (2017, p. 75) assevera que:

Crime hediondo é todo aquele que se enquadra no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90, na forma consumada ou tentada. Adotou-se um critério legal: crime hediondo é aquele que a Lei define como hediondo.

A partir da referida alteração legislativa, passou a integrar o rol dos crimes hediondos o delito de organização criminosa quando voltado à prática de crime hediondo ou a ele equiparado. Essa inclusão acarreta consequências penais mais severas, considerando que os crimes hediondos estão submetidos a um regime jurídico mais rigoroso, pautado por uma política criminal de maior repressividade, com restrições a benefícios como progressão de regime e indulto.

O Estado promoveu inovações legislativas significativas com o propósito de intensificar o combate e a repressão aos atos praticados por organizações criminosas em todo o território nacional. Nesse contexto, buscou-se endurecer as sanções penais aplicáveis aos seus integrantes, tanto por meio do agravamento das penas quanto pela criação de mecanismos que fragilizem a estrutura econômica desses grupos. Passou-se, assim, a prever a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados na prática dos crimes (art. 91-A, §5º, do Código Penal), impedindo que retornem às mãos dos criminosos. Adicionalmente, foi vedada a concessão de liberdade provisória aos membros dessas organizações (art. 310, §2º, do CPP), além de se estabelecer critério mais rigoroso para a progressão de regime dos líderes. Por fim, uma nova modalidade de organização criminosa foi incluída no rol

dos crimes hediondos, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado, reforçando a política criminal repressiva adotada pelo Pacote Anticrime.

## **CONCLUSÃO**

No Brasil, a identificação da origem das organizações criminosas é tema cercado de incertezas e controvérsias na doutrina. Há quem defenda que tais estruturas encontram seus primórdios no fenômeno do cangaço, marcado por grupos armados que impunham domínio territorial e social por meio da violência. Por outro lado, há autores que sustentam que o surgimento das organizações criminosas modernas está vinculado à prática ilícita do jogo do bicho, cuja estrutura hierarquizada, poder econômico e influência política configuram os elementos típicos das organizações criminosas contemporâneas.

Nas décadas de 1980 e 1990, o crime organizado experimentou um crescimento expressivo no Brasil, expandindo-se por diversas regiões do país. Esse avanço foi impulsionado, principalmente, pelo surgimento das facções criminosas, cuja origem remonta, em grande medida, ao sistema penitenciário nacional. Tais organizações se consolidaram dentro dos presídios, estruturando-se com base em uma rígida hierarquia interna, estabelecendo redes de comando que, progressivamente, extrapolaram os muros das unidades prisionais e passaram a exercer influência direta em atividades ilícitas externas.

As organizações criminosas no Brasil estruturam-se de distintas maneiras, podendo adotar modelos tradicionais, em rede, empresariais ou endógenos. Independentemente da forma adotada, caracterizam-se por sua complexa organização interna e pela atuação coordenada entre seus membros, que obedecem rigorosamente às ordens de seus líderes, responsáveis pela definição das diretrizes operacionais do grupo. Além disso, tais facções detêm elevado poder econômico, o que lhes permite financiar atividades ilícitas em larga escala, manter uma estrutura funcional sofisticada e ostentar poder e influência nos territórios onde atuam.

O crime organizado configura, na atualidade, uma das principais preocupações do Estado brasileiro no âmbito da segurança pública. O expressivo crescimento dessas organizações ao longo dos anos, aliado à multiplicidade e à disseminação de facções criminosas em todo o território nacional, tem dificultado significativamente as estratégias estatais de repressão e desarticulação desses grupos. A expansão territorial e o aumento no número de integrantes reforçam a complexidade e o poder de atuação dessas organizações, exigindo do Estado mecanismos cada vez mais eficazes e articulados para seu enfrentamento.

Com o intuito de adotar medidas mais rigorosas no enfrentamento às organizações criminosas — cuja presença no Brasil remonta a contextos históricos pretéritos — o Estado tem promovido sucessivas inovações na legislação penal e processual penal. Tais alterações visam fortalecer os instrumentos de persecução penal e ampliar a capacidade de repressão e desarticulação desses grupos, cuja atuação se tornou cada vez mais sofisticada e desafiadora para o sistema de justiça criminal.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, atualmente em vigor, é o principal diploma normativo que disciplina as organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação estabelece a definição legal de organização criminosa, tipifica suas condutas, prevê as sanções cabíveis, regula os meios de investigação criminal e de obtenção de provas, disciplina as infrações penais conexas, detalha o procedimento criminal aplicável e dispõe sobre as causas de aumento e agravamento de pena.

A Lei nº 12.850/2013 foi significativamente alterada pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu importantes modificações no combate às organizações criminosas. Entre as principais mudanças, destacam-se a previsão de novas causas de aumento e agravamento de pena aplicáveis aos integrantes desses grupos, bem como a regulamentação de condutas investigativas mais incisivas. A norma passou a disciplinar, de forma mais precisa, os procedimentos para a infiltração de agentes policiais nas investigações e fortaleceu a colaboração premiada como instrumento legítimo de obtenção de provas no âmbito da persecução penal.

As modificações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) não se limitaram à Lei nº 12.850/2013, que trata especificamente das organizações criminosas. Elas também promoveram alterações significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Tais mudanças refletem a intenção do legislador de fortalecer os mecanismos de repressão e punição direcionados ao enfrentamento das organizações criminosas, buscando tornar mais rigorosa a resposta estatal diante da gravidade dessas condutas.

O Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, passou a prever no artigo 91-A, § 5º, que os instrumentos utilizados na prática de crimes por organizações criminosas ou milícias privadas deverão ser declarados perdidos em favor da União ou dos Estados. Tal medida possui natureza repressiva e patrimonial, buscando atingir diretamente o poder econômico dessas organizações, o qual constitui a principal fonte de sustentação e expansão de suas atividades ilícitas.

Já no Código de Processo Penal, houve a inserção do §2º ao artigo 310, dispondo que, nos casos de agente integrante de organização criminosa armada ou milícia, será vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares. Tal medida decorre da elevada periculosidade atribuída a esses indivíduos, cuja atuação representa grave ameaça à ordem pública e à segurança da sociedade.

A Lei de Execução Penal passou a prever requisito mais rigoroso para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos praticados por organizações criminosas. Nesse contexto, o art. 112, § 3º, da LEP estabelece que os líderes ou comandantes dessas organizações somente poderão progredir de regime após o cumprimento de, no mínimo, 50% da pena privativa de liberdade. Essa medida visa endurecer o cumprimento da sanção penal aos principais articuladores das atividades criminosas, dada sua maior culpabilidade e papel de liderança na estrutura criminosa.

E a alteração sofrida na Lei de Crimes Hediondos, que reflete diretamente no tratamento das organizações criminosas, é o da inclusão em seu rol de crimes hediondos uma nova tipificação, a que determina como hediondo o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Visando também atribuir maior punição à seus infratores.

Por meio das alterações promovidas principalmente pelas Leis nº 12.850/2013 e nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como por modificações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o Estado brasileiro, no exercício de seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e da ordem pública, fortaleceu os mecanismos de repressão às organizações criminosas.

Essas alterações legislativas visam conferir maior efetividade à política criminal repressiva, ao instituírem causas de aumento e agravamento de penas, restringirem benefícios processuais e executórios (como a liberdade provisória e a progressão de regime), e ao elevarem certas condutas ao patamar de crime hediondo. Além disso, reforça-se o confisco de bens e instrumentos utilizados na prática delitiva (art. 91-A, §5º, do CP), como estratégia de enfraquecimento econômico das facções.

Tais medidas revelam a finalidade preventiva geral e específica da sanção penal, conforme os princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CF/88) e da proteção à ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ao endurecer as penas e os procedimentos, o Estado busca desarticular as organizações criminosas e prevenir a ocorrência de novas infrações penais, reafirmando o monopólio legítimo do uso da força e a supremacia do interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Contribuição especial: o crime de organização criminosa no Código Penal português. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Org.). Crime organizado: análise da Lei 12.850/2013. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2017. p. 281-282.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 25 de jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 03 de fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 03 de fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em 11 de março 2025.

BRASIL. Lei nº 12.694, de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm)>. Acesso em 15 de março 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em 21 de março 2025.

SILVA, Eduardo Araujo da. Crime Organizado: Procedimento Probatório. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SZNICK, Valdir. Crime Organizado – Comentários. 1 ed, São Paulo: Editora Eud, 1997.

LAVORENTI, Wilson e José Geraldo da Silva. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000.

PACHECO, Rafael. Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

AMORIM, Carlos. COMANDO VERMELHO: A História Secreta do Crime Organizado. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SANCHES, Rogério Cunha. Código Penal para Concurso, 12ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

MASSON, Cleber. Leis Penais Especiais. Volume único. 9ª ed. 2017. Editora Juspodivm.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.